

Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL

Em 22 de dezembro de 2022.

Processo nº: **48500.009320/2022-34.**

Assunto: Divulgação dos parâmetros para aplicação da regra de transição do faturamento do SCEE, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n. 14.300/2022.

I. DO OBJETIVO

1. Esta instrução processual tem o objetivo de dar publicidade aos valores dos parâmetros a serem utilizados na aplicação da regra de transição disposta nos arts. 26 e 27 da Lei n. 14.300/2022, associada ao faturamento da energia compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

II. DOS FATOS

2. A Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), além de outras providências.

3. Em 25 de outubro de 2022, na 40ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, no âmbito do processo 48500.004390/2022-04, foi instaurada a Consulta Pública n. 50/2022 com vistas a auscultar a sociedade sobre a regulação dos aspectos econômicos trazidos pela referida Lei, em especial os referentes às novas obrigações assumidas pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e o rebatimento nos processos tarifários das novas regras de faturamento dos participantes do sistema de compensação.

4. Na Reunião seguinte, 41ª, ocorrida em 1º de novembro de 2022, no âmbito do processo 48500.004924/2010-51 foi instaurada a Consulta Pública n. 51/2022, para recebimento de subsídios e informações adicionais para o aprimoramento dos regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, em função das disposições estabelecidas na Lei n. 14.300/2022 e no art. 1º da Lei n. 14.120/2021. Associada a essa Consulta Pública foi realizada a Audiência Pública n. 15/2022, em 08 de dezembro de 2022.

5. Ambas as Consultas Públicas se encontram em fase de análise das contribuições para posterior emissão dos regulamentos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

6. O art. 26 da Lei n. 14.300/2022, inciso II, estabelece o prazo de 12 meses contados da publicação da Lei como marco temporal de garantia das condições atuais de faturamento.

7. Assim, os consumidores que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora após 12 meses de publicação da Lei devem se sujeitar ao faturamento pela regra de transição disposta no seu art. 27.

8. Pelo exposto, a divulgação dos parâmetros para aplicação às tarifas a serem praticados a partir de 7 de janeiro de 2023 para os consumidores que se enquadrarem na regra de transição possibilita o cumprimento do dispositivo legal.

III. DA ANÁLISE

9. Inicialmente, cabe observar que a divulgação das tarifas aplicadas ao faturamento do sistema de compensação no âmbito da regra de transição foi abordada em ambos os processos de Consulta Pública: n. 50/2022 e n. 51/2022.

CP 50/2022 - Nota Técnica n. 192/2022-SGT/ANEEL, de 21/10/2022

C) PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE TARIFA

124. *As REH dos processos tarifários passarão a apresentar tabela específica disposta os valores da componente Fio B, a função TUSD Transporte Fio A e os encargos P&D e TFSEE, de forma que seja possível a obtenção dos parâmetros necessários para o cálculo da tarifa a ser aplicada sobre a energia compensada do SCEE.*

125. *Complementarmente será divulgado o percentual de benefício a ser aplicado sobre as componentes tarifárias TUSD fio B e Fio A conforme prazos da transição e tipo de consumidor.*

126. *Excepcionalmente, pode-se adotar as informações dispostas na memória de cálculo do processo tarifário (Planilha PCAT, aba TA-Aplicação) caso não constem os valores na REH.*

D) REGRA DE TRANSIÇÃO

127. *A regra de transição afeta a concessão do benefício tarifário à energia do SCEE em data distinta do processo tarifário.*

128. *Observa-se que este tipo de abordagem não é trivial, uma vez que na grande maioria dos casos eles são concatenados com os processos tarifários.*

129. *Sendo assim, cabe pontuar o desafio de se implementar a homologação de benefícios tarifários, que refletirão em alterações no processo de faturamento das distribuidoras, em data distinta do processo tarifário. Por fim, seus efeitos deverão ser observados nos dados encaminhados pelas distribuidoras à ANEEL e nos processos tarifários.*

130. *O processo se inicia em 7 de janeiro de 2023 com a publicidade pela ANEEL da nova tarifa de aplicação para a energia compensada.*

131. *Nos anos posteriores, concatenado com o ano civil (1º de janeiro), a transição disposta nos incisos do caput do Art. 27 e no §1º do mesmo artigo.”*

Pág. 3 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

CP 51/2022 - Nota Técnica n. 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 14/06/2022 (CP 51/2022)

III.18. Sistema de Compensação (arts. 9, 10, 11, 17, 20, 26 e 27 da Lei nº 14.300/2022)

.....

241. O art. 26 da Lei nº 14.300/2022 estabelece a regra de transição para as centrais de micro e minigeração existentes, que são aquelas já conectadas e as que tenham pedido de conexão protocolado em até 12 meses após a publicação da Lei, ou seja, até 7 de janeiro de 2023.

242. O período de transição estabelecido para as unidades nessa situação se estende até o ano de 2045, e a regra de faturamento da energia é, essencialmente, a que se encontra em vigor atualmente, na qual a energia injetada, os excedentes de energia e os créditos de energia acumulados em meses anteriores compensam na integralidade as componentes tarifárias da energia consumida (ressalvadas as eventuais diferenças de postos tarifários), de forma que a tarifa de fornecimento, em R\$/MWh, incide somente sobre o consumo líquido verificado no mês.

.....

255. Unidades consumidoras que se utilizam, via SCEE, da energia gerada em MMGD de grande porte (em linhas gerais, centrais com potência instalada superior a 500 kW, salvo algumas exceções com base na característica da central – ex: se é fonte despachável, se é geração local etc.), já pagam desde o início da transição percentuais maiores dos custos de distribuição, transmissão e encargos, em valores fixos até 2028. Já as unidades beneficiárias da energia gerada em MMGD de pequeno porte pagam percentuais menores e até nulos de certos componentes tarifários, em valores que aumentam, gradativamente, até 2028. A figura a seguir resume as regras definidas em Lei para esses subgrupos.

Sistemas de até 500kW (qualquer tipo), ou sistemas acima de 500kW de fontes despacháveis ou enquadrados como geração na própria carga, geração compartilhada ou em condomínio	Sistemas acima de 500 kW em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto
A partir de 2023: pagamento de 15% dos custos de distribuição	
A partir de 2024: pagamento de 30% dos custos de distribuição	
A partir de 2025: pagamento de 45% dos custos de distribuição	
A partir de 2026: pagamento de 60% dos custos de distribuição	
A partir de 2027: A partir de 2027: pagamento de 75% dos custos de distribuição	
A partir de 2028: pagamento de 90% dos custos de distribuição	
A partir de 2029: Regra Final (pagamento de todos os custos não associados à energia, abatidos os benefícios da GD)	Até 2028: pagamento de 100% dos custos de distribuição, 40% dos custos de transmissão, e 100% dos encargos P&D, EE, e TFSEE.
	A partir de 2029: Regra Final (pagamento de todos os custos não associados à energia, abatidos os benefícios da GD)

256. Ressalta-se que, da mesma forma que feito no custo de disponibilidade, devem ser utilizadas as tarifas de aplicação das funções de custo da TUSD e TE e seus componentes tarifários, pois se trata de faturamento.

257. Na regulamentação do art. 27 da Lei nº 14.300/2022 foram reproduzidos os comandos legais da Lei, adaptando, quando necessário, a nomenclatura das componentes tarifárias presentes no PRORET, com o fito de padronização da aplicação pelas distribuidoras.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

258. Para abarcar as regras de compensação, está se propondo a criação de um novo Capítulo na REN nº 1.000/2021 (Capítulo XI), localizado na segunda Parte, com a revogação da REN nº 482/2012. As regras de compensação foram materializadas nos artigos 655-K, 655-L e 655-M da REN nº 1.000/2021. No referido Capítulo constam reunidas outras disposições válidas especificamente para o SCEE, como condições de adesão e permanência, conexão, medição e aspectos gerais do faturamento das unidades consumidoras participantes.

CP 51/2022 – Voto do Relator

“145. Na mesma linha, cabe destacar os dispositivos previstos na Lei 14.300, cuja eficácia depende de regulamentação da ANEEL, a seguir listados:

***d) art. 27 - Faturamento do Período de transição:** sobre a energia compensada oriunda de centrais geradoras que se não enquadrem nas condições dispostas no art. 26 da Lei 14.300, incide cobrança somente dos percentuais estabelecidos nos incisos I a VI do caput ou incisos I a III do §1º do art. 27. Mesmo já sendo possível extrair essas informações dos documentos disponibilizados no processo tarifário, até o final de 2022, a SGT instruirá processo para publicar a tarifa de que trata este artigo, viabilizando a sua plena aplicação a partir de 2023.”*

10. Assim, é trazida na presente Nota Técnica a instrução processual para divulgação dos parâmetros aplicáveis no escopo do art. 27 da Lei n. 14.300/2022.

A TARIFA APLICÁVEL

11. No faturamento do consumo, a tarifa de aplicação é composta pelas tarifas TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição) e TE (Tarifa de Energia).

12. O marco legal da GD estabeleceu o critério de faturamento aplicado sobre a energia compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

13. Como traz a Lei n. 14.300/2022, a tarifa aplicável sobre a energia faturada no sistema de compensação, no escopo da regra de transição para as unidades consumidoras que se enquadrarem nesta condição, a partir de 7 de janeiro de 2023, deve considerar a incidência de componentes tarifárias específicas. Para facilitar a comunicação, adota-se uma nomenclatura referencial para os tipos de regras aplicáveis.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

Tipo de transição	TUSD aplicável	TE aplicável														
GD I – Art. 26 da Lei 14.300/2022	0	0														
GD II – Caput do art. 27 da Lei 14.300/2022	$X\% * \text{TUSD Fio B}$ <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>X</th> <th>Ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>15%</td> <td>2023</td> </tr> <tr> <td>30%</td> <td>2024</td> </tr> <tr> <td>45%</td> <td>2025</td> </tr> <tr> <td>60%</td> <td>2026</td> </tr> <tr> <td>75%</td> <td>2027</td> </tr> <tr> <td>90%</td> <td>2028*</td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;"><i>*valor se estende até 2030 para os casos específicos</i></p>	X	Ano	15%	2023	30%	2024	45%	2025	60%	2026	75%	2027	90%	2028*	0
X	Ano															
15%	2023															
30%	2024															
45%	2025															
60%	2026															
75%	2027															
90%	2028*															
GD III – § 1º do art. 27 da Lei 14.300/2022	$100\% * \text{TUSD Fio B} +$ $40\% * \text{TUSD fio A} +$ $100\% * \text{TUSD P\&D_EE} +$ $100\% * \text{TUSD TFSEE}$	$100\% * \text{TUSD P\&D_EE}$														

- **GD I:** Conexões existentes ou solicitadas até 6 de janeiro de 2023. Regra aplicada até 2045;
- **GD II:** Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, que não se enquadram nas condições da GD III. Aplicável até 2028 (2030 caso a solicitação de conexão ocorra até 18 meses da Lei);
- **GD III:** Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, com potência instalada acima de 500 kW, em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada, em que um único titular detenha 25% ou mais de participação do excedente de energia.

Quadro 01 – Componentes tarifárias aplicáveis na energia compensada durante a regra de transição

14. Cabe destacar que a abordagem se limita à tarifa aplicável sobre a energia compensada dos créditos e excedentes da geração distribuída. Não faz parte do escopo desta definição nos limites do que a Lei trata, da tarifa aplicada sobre o custo de disponibilidade, sobre a energia faturada não associada a benefícios de créditos/excedentes de geração, e sobre o faturamento da demanda para o grupo A.

15. Ilustra-se a aplicação da regra sobre as tarifas TUSD e TE, na forma da figura do Proret 7.1.

Pág. 6 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

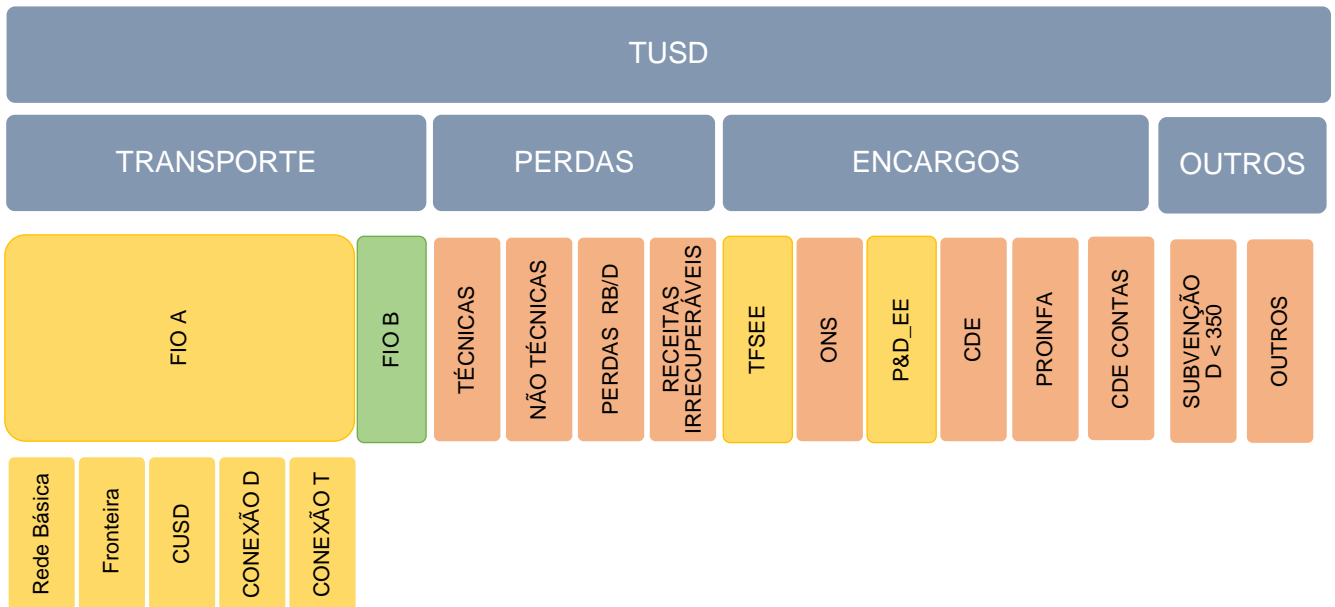


Figura 01 - TUSD – Componentes aplicadas

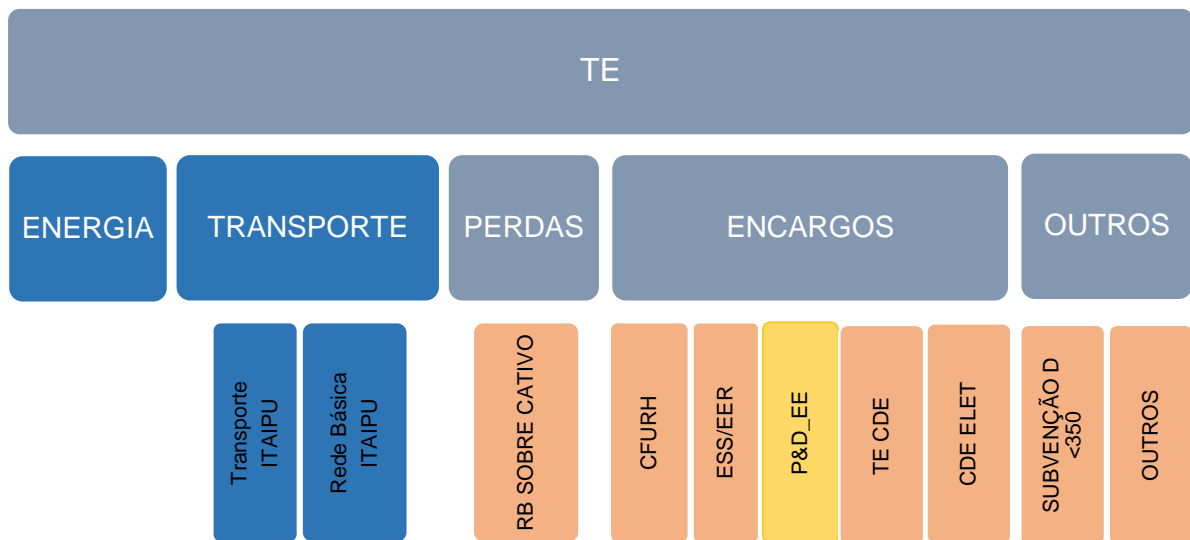


Figura 02- TE – Componentes aplicadas

- Incide GD II (% do total) e GD III (100%)
- Incide GD III (% do total ou 100%)
- Não incide
- Benefício tarifário

Pág. 7 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

FORMA DE DIVULGAÇÃO

16. As tarifas TUSD e TE e as suas componentes tarifárias são homologadas pela ANEEL em cada processo tarifário. As tarifas TUSD e TE constam no Anexo da Resolução Homologatória, Tabelas 1 (grupo A) e 2 (grupo B). As componentes constam na Planilha PCAT (arquivo Microsoft Excel), memória de cálculo do processo tarifário, compondo o processo administrativo e disponibilizada no site da ANEEL na internet junto as demais planilhas que instruem o processo tarifário.

17. O ambiente para acesso a essas planilhas e da Resolução Homologatória é: site ANEEL >> calendário de atividades >> Processos Tarifários >> Memórias de Cálculos (https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/tarifa/). A planilha PCAT é disponibilizada no campo Estrutura Tarifária.

18. Na planilha PCAT, as componentes tarifárias da TUSD e TE da tarifa de aplicação podem ser acessadas na aba TA – Aplicação.

19. A publicação da tarifa a ser aplicada ao sistema de compensação deve ser pautada pelas seguintes diretrizes:

- Para o consumidor:
 - a divulgação do valor deve ser de fácil entendimento pelo consumidor;
 - os valores devem estar disponíveis para consulta no site da ANEEL, seja no ato administrativo, planilha ou relatórios;
- Para a distribuidora:
 - O valor deve ser, no contorno do possível, de fácil aplicação no faturamento pela distribuidora;
- Para a ANEEL:
 - Deve-se ao buscar a adequada padronização que possa ser aplicada a todas as distribuidoras, no contexto do processo tarifário;
 - Deve-se considerar uma solução que atenda a necessidade do fluxo de dados pela distribuidora para a ANEEL, visando subsidiar os diversos subprocessos tarifários (definição da receita, apuração dos subsídios tarifários, declaração do mercado);
 - A divulgação extraordinária inicial deve ser a mesma da solução definitiva aplicada nos processos tarifários a partir de 2023.

20. Considerando tais diretrizes, define-se como melhor solução a **publicação de percentuais de redução sobre os valores das tarifas TUSD e TE homologadas nas Tabelas 1 e 2 das Resoluções Homologatórias dos processos tarifários**.

21. Esta solução permite a adequada apuração inicial dos valores pela ANEEL para todas as 105 concessionárias e permissionárias e a visão que facilita a aplicação no faturamento pelas distribuidoras.

Pág. 8 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

E, principalmente, ajuda no entendimento do consumidor ao comparar a tarifa aplicada na energia compensada com a tarifa aplicada ao consumo não compensado.

22. Outrossim, ela se insere harmoniosamente no processo tarifário:

- i. Mantém-se a utilização das TUSD e TE das Tabelas 1 (grupo A) e 2 (grupo B);
- ii. Facilita a informação de mercado e receita prestada pela distribuidora (no âmbito do SAMP¹);
- iii. Guarda coerência com a aplicação dos demais benefícios tarifários. A Tabela 3 atualmente presente nas Resoluções Homologatórias traz os descontos tarifários aplicados na TUSD e TE para os benefícios da Fonte Incentivada, rural, irrigação, dentre outros.

23. A alternativa para esta solução seria divulgar na Resolução Homologatória as componentes aplicáveis, conforme cada tipo de regra de transição, e os percentuais aplicáveis. Esta solução muda a visão atual aplicada para os demais benefícios tarifários, onde, se publica a tarifa e o redutor. Além disso, dificulta o entendimento pois amplia o conceito de tarifa de aplicação (que hoje seria apenas TUSD e TE) para as componentes que deverão por fim serem somadas para o faturamento feito pela distribuidora.

24. Outra solução alternativa seria já trazer a tarifa resultante.

25. Contudo, a solução também deve considerar que os valores se alteram desconcatenados do processo tarifário. Eles serão definidos por ano civil, conforme art. 27 da Lei n. 14.300/2022.

26. Assim, entende-se que a melhor alternativa seria a publicação de nova tabela com os percentuais de redução aplicáveis sobre a TUSD e a TE, para todos os subgrupos, classes, modalidades e postos tarifários, nos termos das Tabelas 1 e 2 atualmente publicadas nas Resoluções Homologatórias.

27. O Anexo I traz o modelo de Tabela a ser publicada.

28. Além da publicação feita em ato administrativo, Resolução Homologatória, está previsto relatório que divulgue o valor dos percentuais de redução, que poderão ser consultados juntamente com as tarifas de aplicação. Para esta publicação inicial, a memória de cálculo poderá ser acessada pelo link:

- <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNjYzNTcxYmEtZjUwNC00YjEOLWE1NWMtNjc2ZDUxZDM5YzJlIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSlslmMiOiR9>
- Link alternativo: <https://bitly.com/h9v10>

29. Observamos que as tarifas de aplicação já podem ser consultadas em diversas bases de dados disponibilizadas:

- I. Na REH, acessível no repositório dos processos tarifários (conforme §17 desta Nota Técnica) e na Biblioteca Virtual;

¹ Samp – Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica

Pág. 9 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

- II. Nas planilhas de cálculo, acessíveis no repositório dos processos tarifários;
- III. A tarifa residencial, no Ranking de Tarifas, disponível no Luz na Tarifa:
<https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa>;
- IV. As tarifas e suas componentes, de todos os subgrupos, no Luz na Tarifa:
<https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/basestarifas>
- V. As tarifas, de todos os subgrupos, no Portal de Dados Abertos da ANEEL:
<https://dadosabertos.aneel.gov.br/dataset/tarifas-distribuidoras-energia-eletrica>

30. Desta forma, o faturamento da energia compensada será:

$$\begin{aligned} \text{Faturamento}_{R\$}^{En.Compensada} = & \\ & \text{Consumo}_{MWh}^{En.Compensada} \\ & \times \\ & \{(1 - \%Redução^{TUSD}) \cdot TUSD_{R\$/MWh} + (1 - \%Redução^{TE}) \cdot TE_{R\$/MWh}\} \end{aligned} \quad (1)$$

31. Cumpre ainda esclarecer que no valor resultante da tarifa após a redução dos percentuais, deve-se aplicar os benefícios/descontos tarifários incidentes sobre as tarifas aplicadas que constam na Tabela 3 dos anexos das Resoluções Homologatórias dos processos tarifários: Tarifa Social (Baixa Renda), Irrigação (Grupo A e B), Rural (Grupo A), Serviço Público de Água e Esgoto (Grupo A e B).

DEMAIS TARIFAS

32. Outro aspecto associado à necessidade de informações sobre tarifa no âmbito da Lei n. 14.300/2022 está no faturamento com a aplicação da TUSDg.

33. Em todos os processos tarifários já é de praxe a publicação das tarifas para os subgrupos da média e baixa tensão: A3a (tarifa única), A4 (tarifa única) e B (Tipo I e Tipo II, conforme item 8 do PRORET 7.4²).

34. Para a alta tensão, segue-se atualmente o seguinte procedimento, baseado no regulamento vigente:

- I. A2: as tarifas são nominais. A distribuidora deve solicitar a publicação, informando o CUSD celebrado com a Central Geradora, nos casos de usinas não participantes de leilões do ACR³;
- II. A3: tarifa por nível de tensão, baseada em referência de processos anteriores, sendo atualizada a cada novo processo tarifário anual;

² Tipo I – MUSD menor que o transformador de distribuição do circuito; Tipo II – MUSD maior que o transformador de distribuição do circuito

³ Ambiente de Contratação Regulada - ACR

Pág. 10 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

35. Assim, entende-se que o atual procedimento já atende a divulgação das TUSDg aplicáveis no contexto da Lei n. 14.300/2022.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

132. Fundamentam esta Nota Técnica os seguintes dispositivos legais e regulatórios:

- Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
- Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

V. DA CONCLUSÃO

133. Conclui-se pela possibilidade de publicação do percentual de redução aplicável na TUSD e na TE para faturamento do consumo no âmbito do Sistema de Compensação de Energia – SCEE, para aplicação da regra de transição disposta no art. 27 da Lei n. 14.300/2022, a partir de 7 de janeiro de 2023.

134. A publicação inicial, instruída pela presente Nota Técnica terá continuidade no âmbito de cada processo tarifário aprovado a partir de 2023.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

135. Recomenda-se o encaminhamento da presente instrução para subsidiar a deliberação pela Diretoria da ANEEL.

DIEGO LUIS BRANCHER
Especialista em Regulação – SGT

(Assinado digitalmente)
ROBSON KUHN YATSU
Especialista em Regulação – SGT

(Assinado digitalmente)
HERIVELTO AUGUSTO DE VASCONCELOS
PSA – SGT

De acordo:

(Assinado digitalmente)
DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

Pág. 11 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

ANEXO I – Modelo de Tabela por distribuidora

DISTRIBUIDORA: XXXX

REH CORRESPONDENTE: REH N/2022

Data Final de Vigência: XX/XX/2023

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	GDI	GD II				GD III	
					% (TUSD) =%(TE)	2023		2024			
						De 07/01/2023 a Data final de Vigência das tarifas do correspondente processo tarifário	NÃO SERÁ PUBLICADO NESTE PROCESSO (A PARTIR DO PROCESSO TARIFÁRIO DE 2023)	% TUSD	% TE		
A2	AZUL	NA	NA	P							
				FP							
A3	AZUL	NA	NA	P							
				FP							
A3a e A4	AZUL	NA	NA	P							
				FP							
	VERDE	NA	NA	NA							
				P							
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P							
				INT							
				FP							
	CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA							
				CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA	NA				
B2	BRANCA	RURAL	NA	P							
				INT							
				FP							
	CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	RURAL	NA							
				P							
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	INT							
				FP							
	CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA							
BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P								
			INT								
			FP								
CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA								
B2	BRANCA	NA	NA	P							
				INT							
				FP							
	CONVENCIONAL /PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA							
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA							
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA							

Pág. 12 da Nota Técnica nº 237/2022-SGT/ANEEL, de 22/12/2022.

ANEXO II – Minuta de REH

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Publica os percentuais de redução para aplicação da regra de transição disposta no art. 27 da Lei n. 14.300/2022 sobre a energia do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei n. 9.427 de 26 de abril de 1996, no Decreto n. 2.335 de 6 de outubro de 1997, na Lei n. 14.300 de 6 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48500.009320/2022-34, resolve:

Art. 1º Publicar, no Anexo, por distribuidora, os percentuais de redução a serem aplicados na Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e na Tarifa de Energia – TE para estabelecimento da tarifa de aplicação utilizada no faturamento do consumo associado ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, no âmbito da regra de transição disposta no art. 27 da Lei n. 14.300/2022.

§1º Os percentuais de redução têm vigência no período entre 7 de janeiro de 2023 e a data final de vigência do correspondente processo tarifário da distribuidora.

§2º Os percentuais de redução são estabelecidos de acordo com a regra de transição aplicável ao faturamento de cada unidade consumidora participante do SCEE:

- I. GD I: art. 26 da Lei n. 14.300/2022. Conexões existentes ou solicitadas até 6 de janeiro de 2023;
- II. GD II: caput do art. 27 da Lei n. 14.300/2022. Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, que não se enquadram nas condições da GD III;
- III. GD III: §. 1º do art. 27 da Lei n. 14.300/2022. Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, com potência instalada acima de 500 kW, em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada, em que um único titular detenha 25% ou mais de participação do excedente de energia.

§3º Aplica-se, ao valor reduzido conforme disposto nos parágrafos anteriores, os descontos definidos nas Tabelas 3 das respectivas Resoluções Homologatórias dos processos tarifários, relacionados aos benefícios tarifários: Tarifa Social (Baixa Renda), Rural – Grupo A, Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento – Grupo A e Grupo B, Irrigação e Aquicultura em horário especial – Grupo A e Grupo B.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO